



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000020456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023682-39.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CSJ FRANQUIAS EM ALIMENTOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, § 1º, do CPC/2015, readequaram o Acórdão para negar provimento ao recurso da CSJ Franquias em Alimentos Ltda. nos termos que nele constarão com determinação. Vencido o 3º Juiz que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0023682-39.2011.8.26.0053

Processo originário nº 0023682-39.2011.8.26.0053¹

Apelante: CSJ Franquias Em Alimentos Ltda

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: 3ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 9411

I – APELAÇÃO – IMPOSTO – Serviços de qualquer natureza – Município de São Paulo – Incidência sobre atividade de franquia – Ilegalidade – Contrato típico, misto, bilateral, de prestações recíprocas e sucessivas com o fim de se possibilitar a distribuição, industrialização ou comercialização de produtos, mercadorias ou prestação de serviços, nos moldes e forma previstos em contrato de adesão – Inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de atividades sob hipótese de incidência, da Lei Complementar nº 116/03 e do item 17.07, da Lei Municipal nº 13.071/03 declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal para excluir o contrato de franquia da incidência do ISS – Tributo indevido.

II – Acórdão que reformou a sentença recorrida, para afastar a incidência do ISSQN sobre o contrato de franquia.

III – READEQUAÇÃO DO JULGADO – Devolução dos autos em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, do CPC em face do julgamento do mérito do RE nº 603.136/RJ (Tema nº 300 de Repercussão Geral) – Fixação da tese no sentido de ser constitucional a incidência de ISSQN sobre contratos de franquia – Acórdão que contraria o julgado paradigma.

III – Adequação do v. acórdão aos termos da orientação do STF, no que diz respeito à incidência do ISS sobre o serviço previsto no item 17.08, da Lista Anexa, da LC 116/03 – Fundamento do julgado alterado e readequado ao Tema 300 do STF – Alteração do resultado do julgado

IV – Recurso não provido.

VISTOS.

O acórdão de fls. 361/371, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto por **CSJ Franquias em Alimentos Ltda.**, reformando a r. sentença recorrida para julgar procedente a ação declaratória, em razão do reconhecimento da não incidência do ISSQN

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

sobre os contratos de franquia, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** foram rejeitados no v. acórdão de fls. 567/570, por votação unânime.

Na sequência, foi determinado o sobrestamento do exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela Municipalidade, até o pronunciamento final da Suprema Corte acerca do Tema nº 300 do STF (fl. 610).

Na data de 25/09/2024, o Exmo. Sr. Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fl. 615, determinando o retorno dos autos para que esta Turma Julgadora realize o juízo de conformidade, considerando o julgamento de mérito do RE nº 603.136/SP, Tema nº 300, STF, DJe 16.06.2020.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Os autos retornaram a esta Relatora, em cumprimento ao despacho de fls. 165.

Assim, necessária a reanálise da matéria e, se for o caso, a readequação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC.

Ao que se vê, o Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por **CSJ Franquias em Alimentos Ltda.** em face do **Município de São Paulo**, que visava a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, concernente à cobrança de ISSQN sobre a atividade de franquia, por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº

13.701/2003 e Lei Complementar nº 116/2003. Houve condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, conforme artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 200/201).

Posteriormente, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, examinando a apelação interposta pelo Município de São Paulo, reformou a sentença para julgar procedente a ação declaratória, tendo como fundamento a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 994.06.045400-3 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu, em questão semelhante à dos autos, a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de atividades sob hipótese de incidência da Lei Complementar nº 116/03 e item 17.07 da Lei Municipal nº 13.071/03 (fls. 361/371).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.136/RJ, paradigma do **Tema 300**, daquele Pretório Excelso, firmou entendimento de que **é constitucional a incidência de ISS sobre contratos de franquia**:

Tema 300/STF: *É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar nº 116/03).*

Por ocasião do mencionado julgamento, assim decidiu o Relator Ministro Gilmar Mendes (sem negrito no original):

Não condiz com a realidade atual das trocas comerciais pretender que a relação estabelecida em decorrência de um contrato de franquia refiro-me, é claro, à relação interna entre franqueador e franqueado resume-se a uma simples

*cessão de direitos, sem qualquer forma de prestação de serviços, como pretendem fazer crer os que defendem a tese da não incidência de ISS. Isso simplesmente não é correto. **O contrato de franquia inclui, sim, uma prestação de serviço passível de sofrer incidência do imposto municipal.** Há, nesse liame contratual, inegável aplicação de esforço humano destinado a gerar utilidade em favor de outrem (o franqueado). **O vínculo contratual, nesse caso, não se limita a uma mera obrigação de dar, nem à mera obrigação de fazer.***

*No mesmo sentido, sirvo-me, novamente, da doutrina do direito comercial. Diz Waldo Fazzio Júnior: "**Ao esboçar o perfil da franquia, verifica-se que não se trata de singela licença para utilização de marca, mas de sistema de distribuição de bens e serviços distinto da concessão mercantil, envolvendo complexo suporte organizacional, ainda que o licenciamento entremostre-se como sua característica essencial**" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 570).*

*Cito também novamente Fran Martins: "**O contrato de franquia compreende uma prestação de serviços e uma distribuição de certos produtos, de acordo com as normas convencionadas. A prestação de serviços é feita pelo franqueado ao franqueado, possibilitando a esse a venda de produtos que tragam a marcada daquele. A distribuição é tarefa do franqueado, que se caracteriza na comercialização do produto. Os dois contratos agem conjuntamente, donde ser a junção de suas normas que dá ao contrato a característica de***

franquia". (MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 490).

*Sendo assim, não vejo razão para se afastar a incidência do ISS na espécie. (...). Por todas essas razões, creio já estar muito clara minha posição no sentido da constitucionalidade dessa cobrança. **Entendo que é constitucional a incidência de ISS sobre os contratos de franquia empresarial.** Ao concluir nesse sentido, não estou, no entanto, inovando em relação à linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal na matéria, mas apenas reafirmando a jurisprudência da Corte.*

Destaco que o RE nº 603.136/RJ (**Tema 300/STF**) transitou em julgado em 30 de setembro de 2022². Assim, possui aplicação imediata sobre os processos que versem sobre a questão, como no caso em análise.

Diante desse quadro, é o caso de reexaminar a decisão da Colenda Turma Julgadora para, adequando o v. acórdão de fls. 361/371, **negar provimento ao recurso da apelante CSJ Franquias em Alimentos Ltda.**, diante do reconhecimento da possibilidade da incidência do ISS sobre contratos de franquia.

Ante a sucumbência da autora, ora apelante, e à luz do que preceitua o artigo 85, § 11, do CPC, majoro em R\$ 2.000,00 os honorários advocatícios anteriormente fixados em Primeiro Grau.

Assim, pelo meu voto, proponho a **ADEQUAÇÃO** da decisão proferida na Apelação Cível nº 0023682-39.2011.8.26.0053, a fim de **negar provimento ao recurso da CSJ Franquias em Alimentos Ltda.** Determino a restituição dos autos à Colenda Presidência da Seção de

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3756682>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público desta Corte, como solicitado a fl. 615.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.192

Apelação Cível nº 0023682-39.2011.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: CSJ Franquias Em Alimentos Ltda

Apelado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria para manter a decisão colegiada anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“IMPOSTO – Serviços de qualquer natureza – Município de São Paulo – Incidência sobre atividade de franquia – Ilegalidade - Contrato típico, misto, bilateral, de prestações recíprocas e sucessivas com o fim de se possibilitar a distribuição, industrialização ou comercialização de produtos, mercadorias ou prestação de serviços, nos moldes e forma previstos em contrato de adesão – Inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de atividades sob hipótese de incidência, da Lei Complementar nº 116/03 e do item 17.07, da Lei Municipal nº 13.071/03 declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal para excluir o contrato de franquia da incidência do ISS - Tributo indevido – Ação procedente - Sentença reformada - Apelo da autora provido” (TJSP; Apelação Cível 0023682-39.2011.8.26.0053; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2014; Data de Registro: 12/08/2014)”.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pizarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	28FD73A1
8	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	291C1173

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0023682-39.2011.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.